



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4012583-85.2013.8.12.0000

19 de dezembro de 2013

5^a Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 4012583-85.2013.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Agravante : Oi Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques

Agravados : Luiz Carlos da Silva Feitosa e outro

Advogado : Coraldino Sanches Filho

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL - REJEITADA - VALOR DA CAUSA PRÓXIMO A R\$-3.400.000,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 500.000,00 - MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Com relação a alegada ilegitimidade passiva, ao argumento de que o recurso refere-se tão somente aos honorários advocatícios, pertencente ao patrono e não à parte, razão alguma assiste aos agravados, uma vez que tanto a parte como seu advogado podem recorrer da verba honorária. 2. Verificando-se que na peça recursal, ao contrário do que afirmaram os agravados, a agravante mencionou que em casos análogos o STF estaria fixando o valor de R\$ 500,00 a títulos de honorários advocatícios; que, ainda que assim não tivessem feito, a ausência de valor certo não implicaria em inépcia do recurso, a rejeição da preliminar é medida que se impõe. 3. Ao invés de ingressar com uma ação para cada linha telefônica adquirida durante o plano de expansão da rede, os agravados optaram por uma única ação, daí a razão pela qual apurou-se um valor expressivo. Fazendo um comparativo entre os R\$ 500.000,00 e o valor do débito, qual seja, R\$ 3.435.154,27, tem-se que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é inferior a 15% do valor dado à causa. Daí que não há se falar em valores excessivo, quando o percentual aplicado encontra-se dentro do que dispõe a norma processual (art. 20 do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2013.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4012583-85.2013.8.12.0000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Oi SA, atual denominação de Brasil Telecom SA, interpôs Agravo de Instrumento em face de Luiz Carlos da Silva Feitosa e Elizete da Conceição Rodrigues Feitosa. Aduziu que os agravados ingressaram com Cumprimento de Sentença, respaldado na sentença proferida na ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, referente a contratos de expansão de telefonia; que o valor pleiteado alcançou a cifra de R\$ 3.435.154,27, tendo o juiz "a quo" fixado a título de honorários advocatícios a quantia vultuosa de R\$ 500.000,00; que aludido valor mostra-se excessivo, uma vez que o patrono dos exequentes sequer os patrocinou na fase de conhecimento; que por se tratar de demanda repetitiva, o valor arbitrado afronta o princípio da razoabilidade, e que a verba honorária deve ser arbitrada de forma equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Destacou que a decisão recorrida oferece risco de lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de prosseguimento do feito, com possibilidade de levantamento dos valores depositados, razão pela qual requereu a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a redução dos honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (f. 636-640), o juiz da causa prestou informações às f. 644-645. Em contrarrazões (f. 646-657), os agravados alegaram ilegitimidade passiva recursal, uma vez que a insurgência da agravante refere-se tão somente aos honorários advocatícios, sendo seu credor o respectivo causídico, o qual dispõe de direito autônomo para defender-se em juízo. Outrossim, sustentaram a inépcia da inicial, em razão da agravante não ter indicado a quantia que entendia cabível a título de honorários advocatícios. No mérito, destacaram a irrelevância quanto ao fato dos patronos dos agravados não terem patrocinado a causa originária, bem como a diferença entre equidade, modicidade e barateamento de honorários advocatícios, requerendo ao final o improviso do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oi SA, atual denominação de Brasil Telecom SA, em face de Luiz Carlos da Silva Feitosa e Elizete da Conceição Rodrigues Feitosa.

Inicialmente, com relação a alegada ilegitimidade passiva, ao argumento de que o recurso refere-se tão somente aos honorários advocatícios, pertencente ao patrono e não à parte, melhor sorte não assiste aos agravados, uma vez que tanto a parte como seu advogado poderão recorrer da verba honorária. Confira:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO.
ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO**



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4012583-85.2013.8.12.0000

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE OS ADVOGADOS DA CAUSA E A PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior mais recente desta Corte é no sentido de que o Sindicato tem legitimidade para promover a execução dos julgados em que atua como substituto processual de seus filiados. Precedentes. 2. Na execução de honorários advocatícios, a legitimidade ativa é concorrente entre a parte vencedora e seus advogados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 965.483/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013) destaquei.

Já no que se refere a inépcia da peça recursal, uma vez que não teria sido indicado o valor supostamente cabível a título de honorários advocatícios, novamente razão alguma assiste aos agravados.

No curso da peça recursal, ao contrário do afirmaram os agravados, a agravante mencionou que em casos análogos a este o STF estaria fixando aproximadamente o valor de R\$ 500,00 (f.06). E ainda que assim não o tivessem feito, a ausência de valor certo não implicaria em inépcia do recurso, quando restou evidente o descontentamento com o valor arbitrado, por considerá-lo excessivo, tendo sido requerido a fixação de novos valores a critério do juízo.

Dito isso, ficam rejeitadas as preliminares arguidas pelos agravados.

Passando-se a análise do mérito recursal, pelo que se vislumbra dos autos, os agravados ingressaram com pedido de cumprimento tendo por objeto 209 linhas telefônicas. De acordo com a planilha de atualização de f. 613-632, os valores pagos à época para cada linha telefônica foram atualizados e acrescido de juros de mora, variando entre R\$ 19.000,00 e R\$ 13.000,00, cujo montante apurado foi de R\$ 3.435.154,27. Ao receber a emenda à inicial, o juízo "a quo" fixou o valor dos honorários advocatícios para o cumprimento de sentença no valor de R\$ 500.000,00 (f. 633).

É contra a fixação dos honorários advocatícios que a agravante insurge-se, ao argumento de que seriam excessivos.

Vale observar que ao invés de ingressar com uma ação para cada linha telefônica adquirida durante o plano de expansão da rede, os agravados optaram por uma única ação, daí a razão pela qual apurou-se um valor expressivo. Fazendo um comparativo entre os R\$ 500.000,00 e o valor do débito, qual seja, R\$ 3.435.154,27, tem-se que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é inferior a 15% do valor dado à causa. Daí que, a meu ver, não há se falar em valores excessivos, quando o percentual aplicado encontra-se dentro do que dispõe a norma processual (art. 20 do CPC).

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA DE TERRAS PARTICULARES – EXCESSO DE ÁREA OBTIDO APÓS MEDIÇÕES MAIS AVANÇADAS DO IMÓVEL – REQUISITOS DO USUCAPIÃO PREENCHIDOS – AGRAER – ISENÇÃO DAS CUSTAS



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4012583-85.2013.8.12.0000

PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO RAZOÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incumbe ao Poder Público correspondente a comprovação de que a área que o particular pretende usucapir é devoluta ou excesso de área, não sendo suficiente a mera ausência de transcrição imobiliária com configuração inexata do bem para lhe atribuir característica de bem público. Pessoa jurídica de direito público está isenta do pagamento das custas processuais, por força do que prescreve o artigo 24, I, da Lei Estadual n. 3.779, de 11.11.2009, incumbindo-lhe, porém, ressarcir as custas antecipadas pela parte contrária, às quais tenha dado causa. Não há motivos para a verba honorária ser reduzida quando fixada em consonância com as alíneas “a” a “c” do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicados em observância ao § 4º do referido artigo.” (Apelação Cível 2011.001184-9. Rel. Des. Josué de Oliveira. 4ª Câmara Cível. J. 25/10/2011) destaquei.

Diante do exposto conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2013.

ak